

**EMENDA Nº - CMMMPV 1319/2025  
(à MPV 1319/2025)**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025 (“MP 1319/25”), passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A recente sanção da Lei resultante do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022 inaugurou um marco legal para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil. O espírito dessa nova legislação é claro: reconhecer que, embora a internet proporcione benefícios, os ambientes digitais necessitam de salvaguardas específicas para determinados públicos.

A referida lei estabeleceu um novo patamar de responsabilidade para os fornecedores de tecnologia, impondo-lhes deveres claros, tais como a adoção de mecanismos de aferição de idade, a disponibilização de ferramentas de supervisão parental e a implementação de sistemas eficazes de prevenção e reporte de violações graves.

Mais importante, a criação de uma autoridade administrativa autônoma para zelar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações demonstra a intenção inequívoca do legislador em tratar a matéria com a máxima seriedade, estabelecendo sanções que incluem desde multas até a proibição de atividades.

Diante deste novo paradigma legal, o texto da Medida Provisória em apreço, não leva em consideração o prazo de estruturação dessa nova autoridade administrativa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cujo escopo e



estruturação está sendo apreciada pelo Congresso neste mesmo momento por meio da Medida Provisória nº 1317/2025.

Em que pese a MP nº 1317/2025 tenha força de lei, ela ainda carece de aprovação para que seja confirmada essa nova competência a ela atribuída. Atualmente, a ANPD, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é dotada de autonomia técnica e decisória com finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

A trajetória da ANPD demonstra que a consolidação de uma autoridade regulatória é um processo demorado e multifásico. A título exemplificativo, decorreram quatro meses entre a aprovação da LGPD (ago/2018) e a criação formal da Autoridade (dez/2018). Após a conversão da Medida Provisória em lei (jul/2019), foram necessários mais treze meses para a aprovação da estrutura regimental (ago/2020). Os primeiros diretores só tomaram posse e iniciaram os trabalhos 15 meses após a criação legal (out-nov/2020). Outros marcos importantes levaram ainda mais tempo: o regimento interno surgiu em março de 2021, o primeiro guia orientativo em maio de 2021 (mais de 2,5 anos após a lei), e o primeiro ato normativo de fiscalização em outubro de 2021 (mais de 3 anos após a LGPD). A plena transformação em autarquia especial só ocorreu em outubro de 2022, quatro anos após o início do processo.

Esse percurso evidencia que o amadurecimento institucional exige tempo, recursos significativos e uma construção gradual de capacidades. No contexto das novas atribuições voltadas à proteção de crianças e adolescentes, é razoável presumir que a curva de aprendizado será ainda mais extensa. Isso se deve à necessidade de competências técnicas adicionais e à complexidade das interfaces exigidas com outros órgãos públicos.

A presente emenda visa manter o prazo que foi aprovado pelos parlamentares no âmbito do Projeto de Lei nº 2628/2022, recém aprovado por ambas as casas. O período de um ano é um mínimo razoável para que a Autoridade Administrativa tenha tempo suficiente para se estruturar e comece a editar as regulamentações necessárias, bem como um prazo mínimo para que as empresas possam se adaptar à criação ou melhorias das salvaguardas já existentes que

dependerão das orientações da Autoridade, pensando na complexidade desses processos.

Sendo assim, propõe-se a presente emenda para que o prazo seja prorrogado apenas por 6 meses do que a MP propõe, retornando-se ao prazo originalmente previsto na Lei, cujo teor foi vetado.

Dante do acima exposto, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

